



## DIREITOS DA NATUREZA NA JURISPRUDÊNCIA EQUATORIANA: CASO LOS CEDROS, A FLORESTA COMO SUJEITO DE DIREITOS

*RIGHTS OF NATURE IN ECUADORIAN JURISPRUDENCE: LOS CEDROS CASE, THE FOREST AS THE SUBJECT OF RIGHTS*

DOI:

**Marcela de Avellar Mascarello**

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Prática Jurídica Social pela Universidade Federal do Rio Grande. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande.  
EMAIL: [mascarellomarcela@gmail.com](mailto:mascarellomarcela@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6964-6382>

**Leticia Albuquerque**

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2004-2009) com estágio de doutoramento realizado na Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal (2006), com bolsa de estudos da CAPES.  
EMAIL: [Laetitia.ufsc@gmail.com](mailto:Laetitia.ufsc@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4917-2869>

**RESUMO:** A racionalidade que segrega sociedade/natureza teve grande apoio do direito para se consolidar. Cabe à sociedade, mas também ao direito, se reinventar e superar essa lógica. A partir da década de 1960 os direitos da natureza passaram a ser um tema em discussão entre cientistas e ambientalistas, gerando uma pressão política. No entanto, essa pauta sempre se fez presente na vivência indígena, os quais apesar das tentativas de epistemicídio nunca se desvincularam da natureza. O problema é que a cultura colonial nunca deixou com que essas vozes ressoassem. Apenas com muita luta social foi possível o avanço em alguns países. É o caso do Equador que um processo insurgente possibilitou a participação dos povos indígenas na Constituinte daquele país, resultando no reconhecimento dos direitos da natureza; *Pacha Mama*. Ainda que esses direitos tenham sido formalmente consagrados na Carta Magna, muitas vezes são tratados como meros ideais pelos políticos, empresários e juízes. Em 2021 a sentença do caso *Los Cedros* firma esse direito. O objetivo deste artigo, então, é discutir a consolidação dos direitos da natureza no Equador a partir da sentença que reconheceu a floresta Los Cedros como um sujeito de direitos. A metodologia é de estudo de caso e utiliza técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que se trata de um caso paradigmático que tem muito a contribuir para ampliar a aplicabilidade dos direitos da natureza no Equador e serve, também, de precedente para o avanço do tema no debate internacional e na pesquisa jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da natureza; Novo Constitucionalismo Latinoamericano; Ecologização do Direito; Sujeito de direitos; Princípio da Precaução.

**ABSTRACT:** The rationality that segregates society/nature had great support from the law to consolidate itself. It is up to society, but also to the law, to reinvent itself and overcome this logic. As of the 1960s, the rights of nature became a topic under discussion among scientists and environmentalists, generating political pressure. However, this agenda has always been present in the indigenous experience, which, despite attempts at epistemicide, has never been disconnected from nature. The problem is that the colonial system never allowed these voices to resonate. It was only due to strong cultural and social movements that some countries were able to (partially) change this logic, which is the case of Ecuador. It was in Ecuador that an insurgent process enabled the participation of indigenous peoples in the country's Constituent Assembly, resulting in the establishment of the rights of nature: Pacha Mama. Even though these rights have been formally enshrined in the Magna Carta, they are often treated as mere ideals by politicians, businessmen, and judges. In 2021 the ruling of the Los Cedros case affirms this right. The objective of this article, then, is to discuss the consolidation of the rights of nature in Ecuador from the sentence that recognized the Los Cedros forest as a subject of rights. The methodology is case study and uses bibliographic and documentary research techniques. We conclude that this is a paradigmatic case that has much to contribute to broadening the applicability of the rights of nature in Ecuador and also serves as a precedent for the advancement of the topic in the international debate and in legal research.

**KEY WORDS:** Rights of Nature; New Latin American Constitutionalism; Ecologization of Law; Subject of Rights; Precautionary Principle.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Direitos da natureza e ecologização do direito. 3 Constituição do Equador, direitos da Pacha Mama e crítica a sua efetividade. 3.1 Subseção. 3.2 Subseção. 4 Caso Floresta Protetora Los Cedros: um novo paradigma jurisprudencial. 4.1 Resumo do Caso. 4.2 Da decisão da Corte. 4.3 Da plena força normativa e da obrigação dos poderes de respeitar e fazer ser respeitados esses direitos. 4.4 Do Valor intrínseco da natureza. 4.5 Da importância ecológica da Floresta Los Cedros. 4.6 Incerteza científica, princípio da prevenção e princípio da precaução. 4.7 Do direito à água e à um meio ambiente sadio e direito à consulta ambiental. 4.8 Do dispositivo e das Reparações. 5 Conclusão. 6 Agradecimentos. 7 Referências.

## **1. Introdução**

O planeta atravessa um período de grandes crises ambientais, sociais, econômicas, sanitárias e geopolíticas que demonstram que o modelo de sociedade moderno/colonial precisa ser superado. A separação humanos/natureza construída a partir da ótica mecanicista constrói um discurso autorizador de controle e dominação que se dá a partir de uma suposta superioridade de parte da humanidade sobre outros seres humanos e não humanos. Esse dualismo sociedade/natureza possibilitou a colonização de outros territórios e corpos através de sua subjugação como “selvagens”

e, ainda hoje, permite a exploração da natureza.

Buscando ultrapassar uma ética estritamente antropocêntrica, a partir da década de 1960 os direitos da natureza passaram a ser um tema em discussão com publicações e debates científicos, conferências internacionais e movimentos ambientalistas. No entanto, para além de uma pauta ocidental, desde o norte global, essa é a forma de vida e sociabilidade de muitos povos originários, como os andino-amazônicos. Nesse sentido, os Direitos da Natureza podem ser entendidos “como garantia e proteção dos bens comuns da humanidade que permitam a realização do necessário giro ontológico que (re)insira a humanidade numa relação integrada organicamente à Natureza e seus sistemas de vida” (BRAVO, 2019, p. 37).

Em 2008, como resultado de diversas lutas sociais foi elaborada a nova Constituição do Equador em um processo ‘desde abajo’ e com importante aporte dos povos originários, os quais trouxeram para a Constituição os direitos da natureza, Pacha Mama, a ideia do *buen vivir*, da interculturalidade, entre outros temas.

Ainda assim, são recorrentes as críticas no que se refere à aplicabilidade do texto Constitucional. É que a lógica extrativista faz com que em nome de um mito do desenvolvimento os direitos da natureza continuassem a ser desrespeitados. No entanto, no ano de 2021 chegou à Corte Constitucional do Equador um caso de mineração em uma importante floresta do país, o Caso Los Cedros, que trouxe diversos aportes importantes para a consagração desse direito. Nesse sentido, o objetivo deste artigo é discutir a consolidação dos direitos da natureza no Equador a partir da sentença que reconheceu a floresta Los Cedros como um sujeito de direitos. A pesquisa se justifica por ser esse um marco na jurisprudência equatoriana com possibilidade de firmar os direitos da natureza, bem como subsidiar o debate internacional. Para tanto, utiliza-se a metodologia de estudo de caso e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O artigo está dividido em três partes, na primeira se discute os direitos da natureza e a ecologização do direito, na segunda apresenta-se algumas considerações acerca da Constituição do Equador, os direitos da *Pacha Mama* e crítica a sua efetividade e, por fim, na terceira parte, apresenta-se o estudo de caso dos Cedros e a decisão da Corte.

## 2. Direitos da natureza e ecologização do direito

Vivemos uma nova era geológica que tem sido denominada de capitaloceno, na medida em que parte dos seres humanos, a partir do modo de produção capitalista tem gerado transformações no planeta em uma velocidade nunca antes vista, através de padrões de poder, capital e natureza<sup>1</sup>.

Capra; Mattei (2018) reforçam a responsabilidade da teoria do direito ocidental, ao lado da ciência, na visão de mundo mecanicista moderna, a qual possui orientação materialista, fundada no direito de propriedade e soberania de Estado, contribuíram para a mentalidade extrativista da era industrial, que transformou *commons*<sup>2</sup> em capital concentrado e produziu a crise ecológica em que nos encontramos. Bravo (2019, p. 96) acrescenta que “para garantir o monopólio da coerção física nas mãos do Estado, a teoria do direito adota uma postura monista (estado cêntrica), formalista, dogmática e racista”.

Gudynas (2019); Capra; Mattei (2018) referem que esse modelo, que reduz a natureza a meros recursos, tem origem no renascimento com filósofos como René Descartes - com a lógica mecanicista - e Francis Bacon, com o imperativo de dominar a natureza.

Moore (2020, p. 2) assevera que essa divisão sociedade-natureza também serve à “violência imperialista e à expropriação de camponeses”; uma vez que “produziu uma série de reformulações sobre o que significa ser um humano”, particularmente no que se refere às divisões em torno de raça e gênero. A sociedade civilizada era restrita a alguns humanos, os demais eram ‘selvagens’ e pertenciam à categoria de ‘natureza’, a qual deveria ser controlada, dominada e posta para trabalhar, em prol do mundo

---

<sup>1</sup> Alguns autores usam o termo antropoceno. No entanto, nos filiamos a Moore e ao movimento por justiça ambiental de que a responsabilidade não é igualmente distribuída entre todos e que os riscos não são os mesmos para todos. Assim, entendemos que o termo ‘antropoceno’ imputa a culpa à humanidade, como um todo, e não à parcela da população (os capitalistas) que de fato expropria a natureza e outros seres humanos- sobretudo, a partir das categorias de raça, classe e gênero. Ademais, a ideia de antropoceno mantém a separação homem/natureza e mascara as perspectivas de poder, produção e lucro na teia da vida (MOORE, 2020).

<sup>2</sup> Capra; Mattei (2018) definem *commons* como “bens, recursos e espaços comuns a todos”.

civilizado. É, também, o que justifica a “colonialidade do poder” (QUIJANO, 2009) estabelecida no capitalismo mundial, em que a questão do trabalho, a raça e o gênero ordenam as relações de exploração, domínio e conflito. São os trabalhadores, negros, indígenas, quilombolas e mulheres os maiores explorados e os que mais sofrem a expropriação da natureza.

Nesse sentido, o direito ambiental tradicional, calcado nessa lógica capitalocêntrica, cerceado pelos institutos da propriedade privada, do Estado soberano e, ainda, influenciado pela lógica de ‘des-envolvimento’<sup>3</sup> hegemônica, não tem dado conta de garantir o direito humano de acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Assim, a defesa de valores ecocêntricos constitui mais uma peça fundamental na implementação de direitos humanos universais. É necessária uma mudança no paradigma jurídico rumo à “uma nova ordem eco-jurídica - baseada na cultura ecológica e jurídica, no justo compartilhamento dos bens e recursos comuns, no engajamento cívico e na participação” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 13-14). Nesse sentido, Mendonça; Ferreira (2022,p. 3) destacam que a

ecologização do Direito Ambiental surge como uma alternativa crítica e epistêmica ao conjunto normativo tradicional, objetivando ressignificar as estruturas de poder dominantes e a maneira através da qual a natureza é percebida e inserida na narrativa jurídica moderna.

A discussão acerca da valoração do mundo natural, para além da relação com o ser humano, tem seu primeiro marco na década de 1960, nos Estados Unidos, com o debate no movimento ambientalista e a publicação do artigo de Christopher D. Stone, intitulado “Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects” em 1972. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2020). Um segundo marco pode ser considerado a publicação da Constituição do Equador em 2008 que retomou o tema desde uma perspectiva dos povos andinos e suas cosmovisões, trazendo para o texto constitucional conceitos que representam os modos de vida e relação desses povos

---

<sup>3</sup> Expressão utilizada por Porto-Gonçalves (2011) para designar a retirada da autonomia que o povo tem com seu território.

com a natureza, como os termos “Pacha Mama” e “*buen vivir*”.

No âmbito internacional, destacam-se instrumentos de natureza de *soft law*, tais como a Carta Mundial para a Natureza (1982); a Carta da Terra (2000) e a Declaração Universal dos direitos da Mãe Terra (2010) (DAROS; ALBUQUERQUE, 2022; BERROS, 2020; FENSTERSEIFER; SARLET, 2020).

Verifica-se, assim, que nos últimos anos é possível ver um movimento que tem trazido os direitos da natureza como norma desde as Cartas Fundamentais, leis nacionais, documentos internacionais e leis locais (BERROS, 2020). Ao mesmo tempo, há um movimento por parte do judiciário de interpretação das normas a partir de um paradigma ecologizado. Essas mudanças, na forma de produzir e interpretar a norma, trazem expectativa de uma mudança de paradigma e de desenvolvimento de uma ética socioambiental de responsabilidade e de interdependência. A Colômbia, por exemplo, apesar de não ter uma Constituição que reconheça explicitamente a natureza como sujeito de direitos, têm atribuído a diversos ecossistemas esse *status*, através de decisões judiciais, é o caso do Rio Atrato, da Amazônia Colombiana e da Via Parque Ilha de Salamanca<sup>4</sup>.

Para Capra; Mattei (2018, p. 63)

As leis humanas, como as leis ambientais, precisam ser entendidas como manifestações de uma ordem relacional em que o indivíduo não está sozinho, mas em conexão com outros habitantes vivos do planeta, com os quais compartilha poder, e que têm direito à igualdade de acesso aos *commons* globais. Esses habitantes não são apenas seres humanos, mas também outros animais, plantas e, em termos gerais, todos os ecossistemas da terra.

Gudynas (2010) defende que o reconhecimento de valores intrínsecos da natureza é uma ruptura que redefine conceitos de cidadania e justiça. Ademais, para o autor, esse debate reflete tensões mais profundas, que pode ser considerada uma crítica/ruptura com a modernidade. Essa dicotomia sociedade-natureza esconde uma

---

<sup>4</sup> Ver DAROS; ALBUQUERQUE (2022).

hierarquização de que tudo que está mais próximo do natural é inferior. Mas, é graças às populações mais excluídas da lógica capitalista (indígenas, quilombolas, mulheres, camponeses) que está surgindo essa nova geração de direitos em que seres não humanos tem direitos em seu próprio nome. Nesse sentido, na próxima seção abordaremos o reconhecimento dos direitos da natureza na Constituição do Equador como um processo orgânico, autônomo e 'desde abajo'.

### **3. Constituição do Equador, direitos da *Pacha Mama* e crítica a sua efetividade**

O novo Constitucionalismo latino-americano caracteriza-se pela preocupação com as causas sociais que motivaram a elaboração desses novos textos constitucionais, centra-se, sobretudo, na insurgência da transformação do Estado e no redirecionamento jurídico em favor das populações que historicamente tiveram suas necessidades fundamentais negadas. Assim, além de buscar garantir o controle do poder pelos cidadãos, essas constituições buscam solucionar o problema da desigualdade social. Reconhece-se que antes da questão jurídica ou democrático-legitimadora, existe a realidade marginalizada. Ademais, a construção política do Estado e de seus aparatos jurídicos, deixa de nascer no âmbito das minorias hegemônicas e passa a brotar do povo, respondendo ao chamado por outra forma de poder, multifacetado, diverso e plural (WOLKMER; FAGUNDES, 2012).

Esse novo constitucionalismo latino-americano, "desde abajo", tem trazido para as cartas constitucionais valores desses movimentos insurgentes, que refletem as cosmovisões e o desenvolvimento da vida humana integrada à natureza. Assim, o processo da constituinte uniu conceitos ocidentais e autóctones, incluindo no texto constitucional da República do Equador conceitos e saberes ancestrais dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Não existe uma fórmula ou uma maneira única de se pensar os Estados e a organização social. Pensar o direito apenas restrito à legalidade estatal é contraproducente e abafa qualquer forma de avanço na ordem jurídica e civilizacional

(BRAVO, 2019). É necessário ampliar o olhar e aprender da diversidade e da interculturalidade. Nesse sentido, Wolkmer; Fagundes (2012) destacam que em realidades como a dos países andinos, dentre eles o Equador, em que a produção da justiça paralela ao Estado sobreviveu à invasão e colonização do europeu, resgatar o pluralismo e a produção jurídica dos povos originários é imprescindível para sedimentar a ideia de interculturalidade (WOLKMER; FAGUNDES, 2012).

É nesse sentido que a Constituição de 2008 do Equador, oriunda desse novo constitucionalismo latino-americano, resultado de lutas sociais, rompe com a tradição moderna, traz a participação dos povos indígenas no processo constituinte e, por consequência, a perspectiva desses povos insurgentes, o que levou, entre outras coisas, ao pluralismo jurídico e ao reconhecimento dos direitos da natureza; *Pacha Mama* (BRAVO, 2019). Outro termo inserido no contexto constitucional é o *Sumak kawsay*; bem viver<sup>5</sup>, se trata de um conceito plural em construção e que se coloca como uma alternativa à ideia contemporânea de desenvolvimento (GUDYNAS, 2019), uma vez que “propõe um verdadeiro resgate da riqueza e diversidade das culturas andino-amazônicas e sua(s) forma(s) de sociabilidade” (BRAVO, 2019, p. 37). Para Acosta; Brand (2018, p. 136)

reconhecer e valorizar outros saberes e práticas, e ao reinterpretar socialmente a Natureza a partir de imaginários culturais, como os do bem viver e do *Sumak Kawsay*, se poderá construir uma nova racionalidade social, política, econômica e cultural indispensável para a transformação.

O processo que levou a nova Constituição do Equador começou a se desenhar na década de 1990 com o “Levantamiento Indígena del Inti-Raymi”, que teve como lema

---

<sup>5</sup> Não existe no português, ou no espanhol, uma tradução fidedigna para essa palavra, mas tem sido recorrentemente interpretada como bem viver. Porto-Gonçalves têm proposto, a partir da ideia da liderança indígena e pesquisadora boliviana Silvia Rivera Cusicanqui e no autor Jason Moore, pensar no bem viver como “bem conviver”, uma vez que a vida é uma teia de relações e não há como alcançar um bem viver oprimindo outros seres. Discussão realizada na disciplina Sociedade e Natureza: conflitos territoriais na América Latina, ministrada pelo Professor Carlos Walter Porto-Gonçalves no Programa de pós-graduação interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Santa Catarina, no segundo semestre de 2022.



“Tierra, Cultura y Libertad”, que dentre suas reivindicações políticas centrais estava a realização de uma Constituinte que reconhecesse a Plurinacionalidade e a diversidade cultural existente na sociedade equatoriana. A instabilidade política do país possibilitou o fortalecimento das lutas dos movimentos populares, fazendo com que essas organizações assumissem um papel crucial nos processos de resistência ao neoliberalismo capitalista. O crescimento da intensidade e combatividade dos conflitos, fortaleceu essas organizações, as quais passaram a ter consciência da sua força enquanto “bloco histórico dos oprimidos” (BRAVO, 2019).

Nesse contexto é elaborada a Nova Constituição da República do Equador, através de uma Assembleia Constituinte, eleita por votação popular, e instaurada em 2007, durante o primeiro mandato do presidente Rafael Correa. O texto constitucional foi aprovado em julho de 2008 e referendado por maioria popular (64%) em 28 de setembro do mesmo ano. Contou com encontros itinerantes por todo o país, serviços de informação e os constituintes trabalharam por mesas temáticas com equipe de assessores e colaboradores. As críticas se centram na pressão do executivo para acelerar a aprovação do texto constitucional, o que levou à renúncia de Alberto Acosta como presidente da Assembleia e controversas correções de redação. Mas de maneira geral, se reconhece que a Constituição Equatoriana avançou em diversos temas importantes, dentre eles os direitos da natureza (GUDYNAS, 2019).

A Carta Equatoriana apresenta uma grande quantidade de artigos que estão direta ou indiretamente relacionados com a questão ambiental e aos direitos da natureza, como por exemplo, 1- seção sobre direitos da natureza ou *Pacha mama* (capítulo sétimo, artigos 71-74); 2- direitos ambientais de base cidadã, fundamentado na perspectiva do bem viver, *Sumak Kawsay* (capítulo II, título II, artigos 14-15); 3- Regime de desenvolvimento (título VI, artigo 275 e seguintes); 4- elaboração mais detalhada do regime do bem-viver (Título VII, artigo 340 e seguintes) (GUDYNAS, 2019). Para além disso, a proteção da natureza aparece de forma integrada aos outros dispositivos e pilares do Estado, reafirmando a todo tempo que a natureza tem direitos

intrínsecos e que a proteção ambiental é prioridade para assegurar os outros direitos dos administrados.

No que se refere à efetividade do texto Constitucional, Wolkmer; Fagundes (2012, p. 108) alertam que “reconhecer o pluralismo jurídico no documento político mais importante do Estado não significa a solução para a quebra de paradigmas da justiça tradicional e suas práticas indolentes”. Ademais, há uma crítica consistente ao governo do então presidente Rafael Correa que manteve o modelo extrativista, o qual imputa grandes prejuízos à natureza e aos povos que vivem de forma integrada à natureza. Nas palavras de Acosta; Brand (2018, p. 138) “o governo de Rafael Correa (2007-2017) aprofundou o extrativismo mais do que os presidentes anteriores, abertamente neoliberais, com a promessa de, um dia, “abandonar o extrativismo”.

Espinosa (2022) chama a atenção para a mudança da agenda econômica do país a partir de 2015, que deixou de ser tão voltada à exploração de petróleo e passou a ter a mineração como motor econômico, continuando, portanto, na lógica extrativista. Segundo a autora, 7,5% do território equatoriano se encontra com autorização administrativa para a exploração mineral.

Ademais, muitas instâncias judiciais tratam os direitos da natureza como um direito de menor importância, inclusive os excluindo da análise de violação de direitos. Bravo (2019); Espinosa (2022) destacam, que desde a Promulgação da Constituição poucos casos tiveram como fundamentação jurídica os Direitos da Natureza na Corte Constitucional<sup>6</sup>. Essas decisões foram importantes para sedimentar o caminho, mas os direitos da natureza muitas vezes apareceram de forma acessória, com outros direitos e conflitos mais gritantes. O caso mais emblemático e que trouxe maiores contribuições

---

<sup>6</sup> 1) caso Mar-Meza (carcinicultura em áreas protegidas, sentença da Corte sob nº 166 15 SEP CCCC, 2011); 2) caso comunidade El Verdun (acesso de comunidades tradicionais a manguezais- conflito com carcinicultura, sentença da Corte sob o nº 065-15-SEP-CC, 2015); 3) caso material pétreo (mineração sem licença específica, sentença da Corte Constitucional sob nº 218-15-SEP-CC, 2015); 4) caso Manglares (ação de inconstitucionalidade de atos normativos e alguns artigos do Código Orgânico do Ambiente (CODA), sentença nº 22- 18-IN/21, 2021); 5) caso río Aquepí (ação interposta por comunidades tradicionais contra a companhia de abastecimento de água pelo aproveitamento anti técnico do rio, que estaria violando os direitos da natureza, sentença nº 1185-20-JP/21, 2021).

como jurisprudência, afirmando catedraticamente o valor intrínseco da natureza, inclusive consagrando o princípio da precaução, é o caso los Cedros, estudo de caso deste artigo.

O caso los Cedros, além de reprimir a iniciativa privada e os setores administrativos do país por ignorarem os direitos da natureza, revela o *modus operandi* do judiciário em tratar os direitos da natureza como um direito de menor importância. Nesse caso, ao sentenciar a Corte foi assertiva ao dizer que os direitos da natureza “no constituyen solamente ideales o declaraciones retóricas, sino mandatos jurídicos (...) el respetar y hacer respetar estos derechos integralmente, junto con los demás derechos constitucionales, es el más alto deber del Estado” (EQUADOR, 2021, p. 10).

#### **4. Caso Floresta Protetora Los Cedros: um novo paradigma jurisprudencial**

##### **4.1 Resumo do Caso**

No dia 19 de outubro de 1994, o Instituto Equatoriano de Silvicultura, Áreas Naturais e Vida Selvagem (INEFAN), através do Acordo Ministerial Nº 574, declarou como área de Floresta e Vegetação Protetora a 6.400 hectares da propriedade denominada Los Cedros, em consequência, proíbe todas as atividades que não sejam compatíveis com a finalidade da área, ficando sujeita ao regime florestal, sob administração do INEFAN, através da Direção Nacional de Florestas<sup>7</sup>.

A floresta Los Cedros está localizada na paróquia de García Moreno, município de Cotacachi, província de Imbabura, noroeste do Equador. A altitude da região de Los Cedros varia entre 980 a 2.200 metros acima do nível do mar, com isso, faz parte de um ecossistema conhecido como floresta tropical de baixa montanha ou floresta nublada. Ademais, trata-se de um ecossistema onde convergem duas regiões de grande

---

<sup>7</sup> Importante salientar que as florestas protetoras estão previstas na lei florestal e de conservação de áreas naturais de vida silvestre (Equador, 2004) e não se confundem com as áreas protegidas, cuja proibição de exploração mineral está explícita na Constituição, artigo 407.

diversidade: os Andes tropicais e a Biorregião de Chocó (uma das regiões mais chuvosas do planeta, que abrange parte do Panamá, Colômbia, Equador e Perú).

Em março de 2017 o Ministério de Minas do Equador, concedeu as áreas designadas "Río Magdalena 01" e "Río Magdalena 02", para a exploração de minerais metálicos a EP ENAMI. Em 12 de Dezembro de 2017, o Ministério do Ambiente outorgou o registro ambiental para a fase inicial de exploração das concessões.

Em 5 de novembro de 2018, o Município de Cotacachi apresentou uma ação de proteção contra o Ministro do Ambiente e o Diretor-Geral da ENAMI EP, contestando os atos administrativos, registro ambiental e o plano de gestão ambiental, com o fundamento de que teriam afetado os direitos da natureza ao permitirem atividade de mineração dentro da Floresta Los Cedros, além de alegar que as normas constitucionais sobre consulta ambiental e consulta aos povos indígenas também não foram observadas. No entanto, em 13 de novembro de 2018, o juiz da Unidade Judicial Multicompetente de Cotacachi rejeitou a ação, considerando que nenhum direito constitucional havia sido violado e que, esta seria uma questão estritamente administrativa.

Irresignados, os representantes do governo de Cotacachi, apresentaram um recurso contra a sentença de primeira instância e em 19 de junho de 2019, a Câmara Multicompetente do Tribunal Provincial de Justiça de Imbabura julgou parcialmente procedente a ação de proteção, declarando a violação do direito de participação contemplado no numeral 4 do artigo 61º da Constituição. Neste acórdão, como medida de reparação, o ato administrativo foi anulado e ordenou-se a publicação da sentença nos portais web das rés e que estas mesmas entidades apresentassem desculpas públicas às comunidades que habitam a área de influência do projeto.

Em agosto de 2019, a ENAMI EP, o MAAE (ex Ministério do Ambiente) e o Governo de Cotacachi, apresentaram ação extraordinária de proteção contra a sentença emitida pela Câmara Multicompetente do Tribunal Provincial de Justiça de Imbabura.

Apenas o recurso apresentado pela ENAMI EP foi admitido, que tinha como argumento violação à segurança jurídica e à proteção judicial efetiva. Até que em 10 de dezembro de 2021 a Corte Constitucional do Equador apreciou o recurso, julgando nulas as licenças de mineração, condenando a mineradora à reparação de áreas degradadas, ao MAAE a consolidar um plano participativo para a gestão da Floresta e firmando jurisprudência do reconhecimento dos direitos da natureza.

#### **4.2 Da decisão da Corte**

A sentença prolatada pela Corte Constitucional do Equador foi dividida em três itens: a.) os direitos da natureza; b.) o direito à água e a um ambiente saudável e c.) direito à consulta ambiental. Destaca-se que o foco desse artigo é discutir os direitos da natureza, então a análise da decisão será mais voltada a essa parte da sentença, trazendo apenas alguns comentários acerca dos itens b e c.

Explica a Corte, em sua decisão, que, segundo o artigo 10 da Constituição Equatoriana, a natureza é sujeita dos direitos que esta reconheça. Nesse sentido, para discutir o caso aponta-se dois direitos que figuram no artigo 71 da Carta Fundamental: i) Direito a que se respeite integralmente sua existência e ii) direito a manter e regenerar seus ciclos, estrutura, funções e processos evolutivos. Tal decisão faz referência, também, que, a Constituição, ao definir em seu preâmbulo, que a natureza, *Pacha Mama*, é vital para a nossa existência, considera como indissociável a existência da humanidade com a natureza e que, portanto, os direitos da natureza englobam, necessariamente, os direitos da humanidade e sua existência como espécie, acrescentando não se tratar de um lirismo retórico, “mas de uma constatação transcendente e um compromisso histórico que, segundo o preâmbulo da Constituição, exige uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza” (EQUADOR, 2021, p. 9, tradução livre).

### **4.3 Da plena força normativa e da obrigação dos poderes de respeitar e fazer ser respeitados esses direitos**

A Corte traz sua preocupação de que os direitos da natureza - aos quais a Constituição outorga expresso reconhecimento e garantias - não sejam adequadamente considerados por alguns juízes, juízas, outras autoridades públicas e particulares. Fazendo menção às decisões de primeira e segunda instância, porquanto a primeira diz ser mera questão administrativa e a segunda anula as licenças com base na falta de consulta, mas deixa de analisar o argumento do governo de Cotacachi acerca dos direitos da natureza.

Ademais, traz que aplica-se aos direitos da natureza, o dever que todo órgão com poder normativo tem, de adequar formal e materialmente as normas a esses direitos, conforme artigo 84 da Carta Magna. Além de mencionar que o artigo 85 dispõe que as políticas públicas se orientarão a fazer efetivos o bem-viver e todos os direitos, incluindo, os direitos da natureza.

Segundo o artigo 11, número 3, os direitos que a Constituição reconhece à natureza e suas garantias são de direta e imediata aplicação por e ante qualquer servidor público, administrativo ou judicial, de ofício ou a requerimento da parte. O artigo 71, inciso segundo da Constituição, estabelece que toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza, e que para aplicar e interpretar esses direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição, destacando o princípio *pro natura*.

O princípio *pro natura*, parte da ideia de que todo o servidor público, deverá aplicar a norma e a interpretação que mais favorecer a efetiva vigência dos direitos e garantias aos direitos da natureza, conforme artigo 11, número 5. Salientam, ainda, que em caso de existir várias interpretações sobre uma mesma disposição é relevante o princípio *in dubio pro natura*, artigo 395 número 4 da Constituição, ou seja, em caso de

dúvida sobre o alcance da legislação ambiental, deve interpretar-se no sentido mais favorável à proteção da natureza.

Nesse sentido, a Corte reafirma que os juízes que recebem ações de proteção e pedidos de medidas cautelares por possíveis violações dos direitos da natureza são obrigados a realizar um exame cuidadoso de tais alegações e petições, nos mesmos termos que a Corte estabeleceu para outros direitos constitucionais. Essas petições e reivindicações não podem ser negadas, como aconteceu neste caso na decisão de primeira instância, sob a mera afirmação de que se trata de assuntos puramente administrativos, cujo julgamento corresponde ao sistema de justiça comum.

#### **4.4 Do Valor intrínseco da natureza**

No que se refere ao valor intrínseco da natureza, a Corte alega que a ideia central dos direitos da natureza é de que a natureza tem valor em si mesma e que isto deve ser expresso no reconhecimento de seus próprios direitos, independentemente de quão útil a natureza possa ser para os seres humanos. Então, faz menção ao artigo 71 da Constituição, o qual expressa isso nos seguintes termos: “A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos” (p. 11, tradução livre, grifos no original).

Trata-se portanto, segundo a Corte, de uma perspectiva sistêmica que protege os processos naturais por seu valor próprio. Dessa forma, um rio, uma floresta ou outros ecossistemas são vistos como sistemas de vida, cuja existência e processos biológicos requerem a maior proteção jurídica possível que possa outorgar a Constituição: o reconhecimento de direitos inerentes a um sujeito.

A decisão, inclusive, destaca a dificuldade de entendimento dessa perspectiva a partir de uma ótica antropocêntrica, que concebe o ser humano como a espécie mais valiosa, enquanto reduz as demais e a própria natureza a um conjunto de objetos ou

recursos para satisfazer as necessidades humanas, especialmente as de ordem econômica. Essa valorização intrínseca da natureza implica, portanto, uma concepção definida do ser humano de si mesmo, da natureza e das relações entre os dois. De acordo com esta concepção, o ser humano não deve ser o único sujeito de direitos, nem o foco da proteção ambiental. Pelo contrário, embora reconhecendo as especificidades e diferenças, ela propõe uma complementaridade entre o ser humano e outras espécies e sistemas naturais, na medida em que integram sistemas de vida comuns. Fazendo referência à Opinião Consultiva 23-17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Conclui-se pela necessidade de mudança de paradigma jurídico, porque historicamente o direito tem sido funcional na instrumentalização, apropriação e exploração da natureza como mero recurso natural. De outro turno, os direitos da natureza estabelecem que o ser humano deve se adaptar, de forma adequada, aos processos e sistemas naturais. Por isso, também, a importância de contar com o conhecimento científico e saberes das comunidades, especialmente indígenas, por sua relação com a natureza. Entendendo que o valor intrínseco da natureza é de especial importância na análise sobre os direitos da natureza no caso concreto, onde os autores da ação afirmam que a atividade de mineração na floresta Los Cedros causaria danos graves e irreversíveis às espécies em risco ali presentes e ao ecossistema com um todo. Invocando o princípio da precaução. Essa parte da sentença se relaciona muito com os textos de Gudynas (2010;2019), com a necessidade de mudança de paradigma no direito que trazem Capra; Mattei (2018).

#### **4.5 Da importância ecológica da Floresta Los Cedros**

A extinção de espécies foi estabelecida pela sentença da Corte como uma violação tão grave que no campo dos direitos humanos seria equivalente ao genocídio, acrescentando que uma vez extinta uma espécie, o laborioso processo que tem levado a natureza às vezes milhões de anos, resulta em uma perda irreparável de diversidade e conhecimento. É devido aos danos graves e irreversíveis, como a extinção de espécies,



que o artigo 73 da Constituição aplica o princípio da precaução em tais casos. Além disso, estas violações dos direitos da natureza podem ter efeitos negativos sobre os seres humanos, o que também violaria outros direitos, como o direito à água e a um ambiente sadio.

Relata a Corte que diversos pesquisadores têm apontado que, nos últimos cinquenta anos, o Equador perdeu quase toda a sua cobertura vegetal. No ano de 2000, foi estimado que aproximadamente 96% das terras de floresta primária no oeste do país haviam sido desmatadas. Grande parte dos 4% restantes foi perdida desde então. Tanto florestas de baixa altitude (abaixo de 600m acima do nível do mar), como as florestas de montanha, incluindo as florestas nebulosas, que praticamente desapareceram. Assim, a Floresta Los Cedros, com seus 6.400 hectares, é um dos últimos remanescentes de florestas nubladas que permanece relativamente preservado.

A diversidade biológica é uma medida da riqueza genética de uma determinada zona de vida. Los Cedros converge-se de duas zonas de alta biodiversidade: a Biorregião dos Andes Tropicais e a Biorregião de Chocó. A biorregião do Chocó é um dos 34 pontos com maior biodiversidade do mundo, está em uma zona tropical e possui uma história geológica única: a região andina faz uma barreira natural que provoca um isolamento de outras regiões geográficas. Da mesma forma, os Andes, no Equador, são biodiversos porque, além de estarem na zona equatorial, são montanhas com mais de 4.000 metros.

Assim, além da alta biodiversidade, sua condição de isolamento faz com que a floresta Los Cedros apresente muitas espécies endêmicas. Ademais, no interior da floresta há muitas espécies ameaçadas de extinção, como é o caso dos mamíferos jaguar (*Panthera onca*) e macaco aranha de cabeça marrom (*Ateles fusciceps fusciceps*), que possuem grau máximo de ameaça de extinção. O mesmo se aplica às aves, das 309 espécies registradas em Los Cedros, 26 enfrentam diversos graus de ameaça. Ademais, a floresta protetora possui relevante importância de efeito tampão para a porção sul da cordilheira Toisán, onde populações de aves ameaçadas de extinção podem refugiar-se e prosperar, como a própria espécie declarada emblema de Quito, o beija-flor “*zamarrito pechinegro*” (*Eriocnemis nigrivestris*), em perigo crítico na Lista da UICN

(União Internacional para a Conservação da Natureza) e na lista vermelha de aves do Equador.

A mesma lógica de biodiversidade, de endemia e de risco de extinção se aplica aos répteis, anfíbios, animais invertebrados, plantas e microorganismos presentes na floresta. Ainda que muitas vezes careça de estudos científicos. A Corte destaca também, um estudo feito em quatro florestas remanescentes de bosques nublados no Equador e que na Floresta de Los Cedros se identificaram 157 que não se encontraram nos outros lugares estudados: 106 orquídeas, 33 aves, 7 mamíferos, 7 répteis e 4 anfíbios. Salienta que a floresta Los Cedros é um ecossistema com um patrimônio genético rico e desconhecido.

Outra função importante da floresta é atuar como zona de amortecimento para o Parque Nacional Cotacachi Cayapas, servindo como uma barreira à invasão ao Parque. Além da conexão com o Parque Cotacachi Cayapas, junto com as Reservas Étnica Awá, Mashpi e Maquipucuna a região forma um corredor de biodiversidade, o que possibilita que as populações animais e vegetais possam deslocar-se entre elas, mantendo assim a viabilidade ecológica.

#### **4.6 Incerteza científica, princípio da prevenção e princípio da precaução**

A ideia essencial do princípio da prevenção consiste que, diante da falta de evidências científicas, é melhor não assumir certos riscos quando podem derivar graves danos, inclusive, irreversíveis. Nesse sentido, o Governo de Catakachi invocou o artigo 73 da Constituição que dispõe: *“O Estado aplicará medidas de precaução e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies, a destruição de ecossistemas ou alteração permanente dos ciclos naturais. (Equador, 2008, tradução livre).* Por outro lado, a ré ENAMI EP aduziu que o princípio da precaução teria sido analisado no momento da outorga das licenças e que nesse caso seria aplicável tão somente o princípio da prevenção.

Assevera a Corte que é essencial, neste caso, esclarecer o alcance do princípio da precaução, pois em seu artigo 73, a Constituição o aplica ao risco de extinção de

espécies e destruição de ecossistemas, considerando ambas as situações como violação aos direitos da natureza de pleno respeito à sua existência e de manutenção e regeneração. Aduz, ainda, que o artigo 396 da Carta Fundamental determina que “em caso de dúvida sobre o impacto ambiental de alguma ação ou omissão, ainda que não exista evidência científica do dano, o Estado adotará medidas protetoras eficazes e oportunas” (EQUADOR, 2008, tradução livre).

Então, com base nesses artigos, na legislação ambiental e nos tratados internacionais firmados pelo Equador, a Corte desenvolveu os seguintes elementos do princípio da precaução: 1) O risco potencial de danos graves e irreversíveis aos direitos da natureza, ao direito à água, a um ambiente saudável ou à saúde; 2) A incerteza científica sobre essas consequências negativas, seja porque ainda são objeto de debate científico, seja devido à falta de conhecimento, ou por causa da dificuldade de determinar as consequências devido à alta complexidade ou às numerosas variáveis envolvidas; 3) Adoção de medidas de proteção oportunas e eficazes por parte do Estado.

Em síntese, quando não há certeza científica sobre o impacto ou dano que uma ação ou omissão pode ter sobre a natureza, o meio ambiente ou a saúde humana, o Estado deve adotar medidas eficazes e oportunas para evitar, reduzir, mitigar ou cessar tais efeitos. O risco, neste caso, não está necessariamente relacionado com o impacto sobre o ser humano, embora possa estar incluído, mas à extinção de espécies, à destruição dos ecossistemas, à alteração permanente dos ciclos naturais, ou outros tipos de danos graves ou irreversíveis à natureza.

Já, no que se refere ao princípio da prevenção, trata-se de situações em que há certeza científica sobre o impacto ou dano e que, nesse caso, há obrigação estatal de exigir o cumprimento de disposições, normas, procedimentos e medidas destinadas a eliminar, evitar, reduzir, mitigar e encerrar o dano, conforme artigo 396.

Quanto às informações científicas apresentadas na sentença, a Corte faz uma ressalva, de que tratam, exclusivamente, da biodiversidade e da importância da área de Los Cedros. Portanto, não se conhece os efeitos que a atividade de mineração teria

sobre esta floresta, uma vez que não há estudos técnicos, o que contribui para o elemento de incerteza científica inerente ao princípio da precaução.

Considerando os argumentos dos autores e da ré, bem como a informação científica carregada aos autos, a Corte passou a analisar a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção ao caso concreto. Assim, a Corte referiu observar um alto risco de danos irreversíveis. Esse risco é revelado na alta complexidade do ecossistema, na fragilidade em que a floresta se encontra e na ameaça de extinção sob a qual várias de suas espécies estão, o que pode implicar na destruição do ecossistema ou alteração permanente de seus ciclos naturais.

Portanto, a Corte entende que a floresta Los Cedros é de especial importância para a conservação da biodiversidade e que é plausível a hipótese de que a atividade de mineração geraria sérios riscos de violação dos ciclos, estrutura, funções e processos evolutivos e, portanto, dos direitos da natureza que a floresta protetora goza.

Ainda, a decisão aplicou a inversão do ônus da prova, assumindo verdadeiras as alegações da parte autora, uma vez que a ré não demonstrou informações científicas específicas e fundamentadas, de que a atividade de mineração não geraria danos irreversíveis à Floresta Protegida Los Cedros. Destacou, ainda, que a licença foi outorgada a mero requerimento da parte, sem a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, demonstrando que os órgãos que concederam as licenças não cumpriram com os princípios da prevenção e precaução. Conforme precedente da Corte (Sentença No. 32-17-IN/21) a outorga da licença não supre a obrigação de realizar estudos técnicos e independentes, que garantam os direitos da natureza. Salientou a importância de Los Cedros como zona de amortecimento do Parque Catacachi, uma vez que por ser limítrofe do Parque impede/dificulta a invasão do Parque protegido pelo artigo 407 da Constituição e onde é expressamente vedada a atividade de mineração.

Considerando que no processo original os demandantes solicitaram não apenas uma declaração de violação dos direitos da natureza, mas, também, medidas cautelares, a Corte declarou que a concessão de medidas cautelares constitui uma decisão

jurisdicional necessária e apropriada quando a ação de proteção por violação dos direitos da natureza alegar o princípio da precaução em seu pedido.

Julgou verificados os elementos necessários para a aplicação do princípio da precaução em relação aos direitos da natureza. Especialmente, o direito à existência e à reprodução dos ciclos de vida, em conformidade com os artigos 73 e 396 da Constituição. Conseqüentemente, de acordo com a aplicação do princípio da precaução, a Corte entendeu que as licenças de mineração deveriam ser anuladas.

#### **4.7 Do direito à água e à um meio ambiente sadio e direito à consulta ambiental**

O direito à água está intimamente relacionado ao direito a um ambiente sadio e aos direitos da natureza, pois é um elemento que articula a vida no planeta. O princípio da precaução, de acordo com os parâmetros mencionados anteriormente, é aplicável no âmbito das normas, políticas públicas e decisões judiciais que dizem respeito ao exercício deste direito.

O direito a um meio ambiente saudável sob a estrutura constitucional equatoriana e os instrumentos internacionais não só se concentra em garantir condições ambientais adequadas para a vida humana, mas também protege os elementos que compõem a natureza de uma abordagem biocêntrica, sem perder sua autonomia como um direito humano. Este direito tem uma dimensão individual e coletiva e obriga as autoridades ambientais a adotar políticas e regulamentações públicas que promovam e fortaleçam a relação harmoniosa entre as atividades humanas e o meio ambiente em que se desenvolvem.

No que se refere ao direito de consulta ambiental, a sentença declarou a violação do direito de consulta prévia livre e informada por parte da empresa mineradora e do Ministério de Mineração e Ministério do Meio Ambiente.

#### **4.8 Do dispositivo e das Reparações**

Verificou-se, a partir da sentença, que o Ministério do Meio Ambiente, Água e Transição Ecológica violou os direitos da natureza que correspondem à Floresta

Protegida Los Cedros e o direito à água, bem como o direito de ser consultado sobre decisões ou autorizações que possam afetar o meio ambiente das comunidades assentadas na área de influência dos projetos de mineração Magdalena 01 e 02.

Entre as reparações definidas na sentença destaca-se: a) as atividades que ameaçam os direitos da natureza não devem ser realizadas dentro da Floresta Protegida Los Cedros, que inclui a mineração e todos os tipos de atividades extrativistas; b) Confirma a medida de reparação adotada na sentença proferida pelo Tribunal Provincial de Justiça de Imbabura, a qual anulou o registro ambiental e as autorizações de água concedidas para as concessões de mineração Magdalena 01 e Magdalena 02; c) A Empresa Nacional Minera EP e empresas aliadas ou associadas deverão abster-se de realizar qualquer tipo de atividade na Floresta Protegida Los Cedros. Ademais, devem remover a infraestrutura construída, se houver, e reflorestar as áreas afetadas; d) O Ministério do Meio Ambiente, Água e Transição Ecológica, em coordenação com outras autoridades nacionais e o Governo de Cotacachi devem adotar todas as medidas necessárias para sua preservação e o respeito aos direitos da natureza que o Bosque Protetor Los Cedros desfruta; e) O Ministério do Meio Ambiente, Água e Transição Ecológica deve promover a elaboração de um plano participativo para o manejo e cuidado da Floresta Protegida Los Cedros.

## **5. Conclusão**

Considerando todo o exposto, podemos concluir que essas experiências ‘desde abajo’ tem muito a ensinar à sociedade ocidental e que a interculturalidade é essencial para rompermos com a modernidade/colonialidade que explora os corpos humanos e não-humanos em prol de um ‘des-envolvimento’. O direito historicamente contribuiu para essa lógica de separação sociedade/natureza e, portanto, tem responsabilidade também na mudança de paradigma, rumo à "uma nova ordem eco-jurídica", em que se valorize todas as formas de vida por seu valor intrínseco.

A história não é linear e tampouco eurocêntrica, é preciso aprender das mais diversas experiências para se alcançar um mundo mais justo e equânime com justiça

ecológica e socioambiental. As publicações científicas e movimentos populares dos anos 1960, a realização de Convenções Internacionais sobre o Meio Ambiente, de Congressos Científicos, entre outros, contribuíram com críticas ao modelo hegemônico e à lógica antropocêntrica predominante, trouxeram algumas ideias como a ética da terra de Aldo Leopold e da ecologia profunda de Arne Naess. Contudo, a experiência equatoriana demonstra um processo autônomo e autêntico com forte expressão dos povos andino-amazônicos, os quais possuem uma forma de se relacionar com a natureza que sobreviveu ao epistemicídio da colonização europeia.

Transcorridos 15 anos de sua promulgação, a Constituição do Equador é, ainda, a principal referência de Constituição que traga os direitos da natureza de forma explícita e autônoma e serve de aprendizado para os demais países e pesquisadores. No entanto, a crítica a sua aplicabilidade é consistente.

Por isso, o caso Los Cedros é um marco jurisprudencial para o país, na medida em que traz o direito constitucional da natureza como a principal fundamentação da decisão e vincula os entes privados, administrativos e judiciais à necessidade de observar os direitos da natureza. Ademais faz uma análise esmiuçada de diversos princípios ambientais e consagra o princípio da precaução no caso concreto, uma vez que não existindo informação suficiente sobre os possíveis danos que a atividade de mineração poderia causar àquele ambiente tão frágil e biodiverso, não se poderia assumir o risco.

Podemos assim dizer que se trata de uma posição garantista da mais alta corte do judiciário equatoriano, firmando jurisprudência inovadora no que se refere aos direitos da natureza, com potencialidade de ampliar sua aplicabilidade no Equador e servindo, também, de precedente para o avanço do tema no debate internacional e na pesquisa jurídica, rumo a uma “nova ordem eco-jurídica”.

## **6. Agradecimentos**

À CAPES pela bolsa de mestrado, ao CNPQ pela bolsa produtividade, à Luíza Costa de Medeiros Werner pelas contribuições.

## 7. Referências

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante, 2018.

BERROS, Valéria. Os Caminhos do Reconhecimento Normativo dos Direitos da Natureza na América Latina. Tradução: Flávia França Dinnebier. In: LEITE, José Rubens Morato. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente**: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2 ed. 2020. p. 293-305.

BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. **Os (des)caminhos do constitucionalismo latino-americano**: o caso equatoriano desde a plurinacionalidade e a libertação. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

DAROS, Leatrice Faraco; ALBUQUERQUE, Letícia. Os direitos da natureza e a justiça ecológica: o caso via parque ilha de salamanca. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda S.; DUTRA, Tônia A. Horbatiuk. **Geodireito, Justiça Climática e Ecológica**: perspectivas para a América Latina, São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022.

EQUADOR. Corte Constitucional del Ecuador. **Sentencia No. 1149-19-JP/21**, Quito D.M., 10 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/boletines-de-prensa/item/1262-caso-nro-1149-19-jp-21-revisi%C3%B3n-de-sentencia-de-acci%C3%B3n-de-protecci%C3%B3n-bosque-protector-los-cedros.html> Acesso em 15 jul. 2022.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de la República de Ecuador**. Quito: Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: [https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf) Acesso em: 18 out. 2022.

EQUADOR. **Ley Forestal y de conservación de áreas naturales y vida silvestre** (2004). Quito: Congreso Nacional, 2004. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2015/06/Ley-Forestal-y-de-Conservacion-de-Areas-Naturales-y-Vida-Silvestre.pdf> Acesso em 18 out. 2022.

ESPINOSA, Martina Sánchez. **La aplicación del principio precautorio para el reconocimiento de los derechos de la Naturaleza**. Caso Bosque Protector “Los Cedros”. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito. Universidad de San Francisco de Quito. 2022. Disponível em: <https://repositorio.usfq.edu.ec/bitstream/23000/11700/1/138998.pdf> 2022 Acesso



em: 18 out. 2022.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**. n.13, 2010. p. 45-71.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo, W. A Dignidade e os Direitos da Natureza: o Direito no Limiar de um Novo Paradigma Jurídico Ecocêntrico no Antropoceno. In: LEITE, José Rubens Morato. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2 ed. 2020. p. 307-394.

MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes; FERREIRA, Heline Sivini. A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: TENDÊNCIAS DA GOVERNANÇA JUDICIAL ECOLÓGICA. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 17, n. 1. 2022. p. 1-19. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49565/27960> Acesso em 14 mar. 2023.

MOORE, Jason. Por uma teoria econômica além do antropocentrismo.[Entrevista concedida a] Kamil Ahsn, ViewPointMag. Tradução: Eleutério Prado, p. 1-9, dezembro, 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/para-superar-o-antropocentrismo-da-teoria-economica> Acesso em 17 out. 2022.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **O desafio ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-118.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Aspectos inovadores do novo constitucionalismo latino-americano: Estado Plurinacional e pluralismo jurídico. In: WOLKMER, Maria de Fátima S; MELO, Milena Petters. (orgs). **Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade: visões multidisciplinares**. Caxias do Sul: Educs, 2012. P. 83-113.

---

Como citar:

Mascarello, Marcela de Avellar. ALBUQUERQUE, Leticia. Direitos da natureza na jurisprudência equatoriana: caso los cedros, a floresta como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 18, p. 1-25, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: [www.rbda.ufba.br](http://www.rbda.ufba.br).

---

*Originais recebido em: 25/04/2023.*

*Texto aprovado em: 02/05/2023.*